LEI MUNICIPAL N° 2765.09, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Serviço de Inspeção Municipal- SIM, dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Progresso/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1°. Cria o **Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal- SIM**, de competência do Município de Progresso/RS, nos termos da Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989, e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Gestão Ambiental.

Art. 2°. A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Progresso/RS, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos abatedouros frigoríficos, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

§1° São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

I. Carne e seus derivados;
II. Pescado e seus derivados;
III. Leite e seus derivados;
IV. Ovo e seus derivados;
V. Mel e demais produtos de abelha;
VI. Outros produtos de origem animal.

§2° A implantação e a operação da agroindústria familiar, bem como a comercialização dos seus produtos receberão tratamento diferenciado.

§3° Consideram-se produtos de origem animal da agroindústria familiar, aqueles obtidos por método de industrialização em pequena escala, a partir da produção primária em nível familiar, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

Art.3°. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art.4°. A Inspeção Sanitária e Industrial, conforme o Art. 2° desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, habilitado para as atribuições do cargo.

Parágrafo único: O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art.5°. Ficará a cargo do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir estas normas e também outras que possam ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2° da presente Lei.

Parágrafo único. O cargo de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por Médico Veterinário, que poderá ser servidor efetivo ou contratado em casos de afastamento do servidor efetivo.

Art.6°. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênico-sanitário e tecnológico, em todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, condicionados e em trânsito ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

Art.7°. Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelecido em lei específica.

Art.8°. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal N° 1.283/50.

Art.9°. Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e/ou cumulativamente com as penalidades de:

I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. Multa;

III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV. Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI.

§ 1° As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2° A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do **caput** deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente a entidades do município que atendam causas sociais.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 2°.

§1° A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I. A classificação dos estabelecimentos;

II. As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III. A higiene dos estabelecimentos;

IV. As obrigações dos proprietários, responsáveis o seus prepostos;

V. A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VI. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem anima durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII. A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII. O registro de rótulos e marcas;

IX. As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X. As análises laboratoriais;

XI. O transito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII. Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§2° Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art.11. Será instituída "Comissão de Julgamento de Caráter Consultivo" do SIM, o qual terá como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deliberar no julgamento das defesas referentes às infrações e penalidades impostas pelo Serviço e demais casos previstos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e as atribuições da Comissão serão definidas em atos complementares.

Art.12. O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari (CONSISA), através de comissões específicas.

Art.13. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Agricultura e Gestão Ambiental.

Art.14. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 1560.06, de 16 de março de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 19 de setembro de 2023.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento